



Número: **0011668-78.2014.5.03.0030**

Data Autuação: **20/10/2014**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

- Relator: **Ana Maria Amorim Rebouças**

Valor da causa (R\$): **28.119,24**

Partes	
Tipo	Nome
RECORRENTE	SHEILA CRISTINA DE ASSIS ERNESTO
ADVOGADO	IVAN GABRIEL PORTO FERREIRA - OAB: MG113167
ADVOGADO	RAQUEL DO CARMO SILVA - OAB: MG115156
RECORRIDO	ACTUALL HOTEL E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DANIEL BRANDAO E SILVA - OAB: MG085549

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
95d3e3f	20/11/2014 16:26	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO** N° 0011668-78.2014.5.03.0030 (ROPS)

**RECORRENTE:** SHEILA CRISTINA DE ASSIS ERNESTO

**RECORRIDO:** ACTUALL HOTEL E EVENTOS LTDA

**RELATORA:** JUÍZA CONVOCADA ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS

## CERTIDÃO

### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, presente o Exmo. Procurador Helder Santos Amorim, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos Exmos. Juízes Convocados Vitor Salino de Moura Eça (substituindo o Exmo. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida, em gozo de férias regimentais) e Maria Cecília Alves Pinto, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, negou provimento ao recurso interposto, adotando as razões de decidir da r. sentença (Id. 1a6bbe2), confirmada por seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, acrescentando os seguintes fundamentos: **GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA:** A estabilidade da gestante inicia-se com a confirmação da

gravidez, por meio do resultado de exame específico, estendendo-se até 5 (cinco) meses após o parto (artigo 10, II, "b", do ADCT - CR/88). Dentro desse período, a empregada gestante não poderá ser imotivadamente dispensada, sendo irrelevante a ciência prévia da obreira ou do seu empregador acerca do estado gravídico, importando apenas o fato juridicamente protegido, qual seja, a gravidez. No presente caso, inequívoco que a reclamante já se encontrava na condição de gestante ao tempo da dispensa resultante do término do contrato de experiência, conforme consta do documento de Id. e933848. Importante inclusive salientar que, em 2012, o C. TST modificou seu entendimento, de forma a dar maior efetividade ao direito fundamental constitucionalmente assegurado à gestante e ao nascituro, adequando-se ao entendimento do próprio STF, abrangendo também os contratos por prazo certo (OJ n. 399 da SDI-I do C. TST). Ocorre, contudo, que a legislação resguarda o direito ao emprego e estabelece o pagamento da indenização nas hipóteses em que a reintegração não seja possível ou mesmo porque desaconselhável, conforme se infere do inserto no art. 496 da CLT, o que não ocorre na espécie. Com efeito, a recusa da reclamante em aceitar a reintegração constitui abuso de direito por demonstrar o intuito de receber a vantagem monetária sem executar a sua obrigação de oferecer o labor que constitui sua obrigação. Isto porque, na audiência realizada em 17.09.2014 (ID d7026b3) a reclamada ofereceu à reclamante a oportunidade de ser reintegrada, com garantia de emprego por 15 meses, a partir de 01/11/2014, e houve a recusa, sem qualquer fundamentação para tal. Ora, a conclusão, no caso, é no sentido de que autora renunciou à estabilidade, tendo em vista que se recusou, repita-se, de forma injustificada, a aceitar a reintegração. Dessa forma, mantém-se incólume a r. sentença recorrida. Nada a prover.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2014.

**ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS**  
**JUÍZA CONVOCADA RELATORA**

AMAR/Eam